



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 21.459 - SC (2014/0259773-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE - SC023124
AGRAVADO : ELIANE WRUCK FANTINATO
ADVOGADO : GUSTAVO DE JESUS SOUZA - SC030134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 12/STJ. DESCABIMENTO. NÃO INDICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA OU DA SÚMULA DESTE STJ SUPOSTAMENTE DESRESPEITADOS. DECISÃO DO RELATOR IRRECORRÍVEL (ART. 6º. DA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ E PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ). AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora recorrida indeferiu liminarmente a presente Reclamação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, diante da ausência de indicação do recurso representativo da controvérsia ou Súmula desta Corte Superior de Justiça que estaria sendo desrespeitado. Dessa decisão foi interposto pela parte Agravante o presente instrumento de impugnação, todavia, manifestamente incabível.

2. A confirmação da inviabilidade do Agravo Regimental na Reclamação está prevista no art. 6º. da Resolução 12/2009 em que estabelece a irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Relator nessa esfera.

3. Foi decidido pela Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a dicção da referida norma, que o regramento específico do art. 6º. da Resolução 12/2009 se sobrepõe ao art. 258 do RISTJ, o qual prescreve o cabimento do Agravo Regimental contra decisão do Relator.

4. Agravo Regimental da EMPRESA não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 21.459 - SC (2014/0259773-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE - SC023124
AGRAVADO : ELIANE WRUCK FANTINATO
ADVOGADO : GUSTAVO DE JESUS SOUZA - SC030134

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA. em adversidade à decisão que indeferiu liminarmente a presente Reclamação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, diante da ausência de indicação do recurso representativo da controvérsia ou Súmula desta Corte Superior de Justiça que estaria sendo desrespeitado.

2. Aduz a Agravante, repisando as mesmas alegações quando do ajuizamento da Reclamação, que:

(...) não foi visto que a decisão da Turma afronta jurisprudência desta Corte Superior em relação à obrigatoriedade de intimação do recorrente para complementar o preparo, antes do reconhecimento da deserção do recurso.

Nesta esteira, tem-se que o Código de Processo Civil preceitua como requisito extrínseco de admissibilidade o Preparo, que consiste no custeio prévio das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto, bem como, as despesas com o porte de remessa e retorno dos autos, nos moldes do artigo 511 do CPC.

Prevê ainda que o Preparo deve ser comprovado de forma imediata e concomitantemente com o protocolo do recurso, sob pena de deserção, com o conseqüente não conhecimento do recurso.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de complementação de custas, ao determinar que havendo um indício de Preparo a pena de deserção só será aplicada quando o pretense recorrente, devidamente intimado deixar de complementá-lo no prazo de 05 dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Requer, por fim, o provimento do Agravo para que seja reconsiderado a decisão ou seja levado a Seção competente para julgamento.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 21.459 - SC (2014/0259773-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE - SC023124
AGRAVADO : ELIANE WRUCK FANTINATO
ADVOGADO : GUSTAVO DE JESUS SOUZA - SC030134

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 12/STJ. DESCABIMENTO. NÃO INDICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA OU DA SÚMULA DESTES STJ SUPOSTAMENTE DESRESPEITADOS. DECISÃO DO RELATOR IRRECORRÍVEL (ART. 6º. DA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ E PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ). AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora recorrida indeferiu liminarmente a presente Reclamação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, diante da ausência de indicação do recurso representativo da controvérsia ou Súmula desta Corte Superior de Justiça que estaria sendo desrespeitado. Dessa decisão foi interposto pela parte Agravante o presente instrumento de impugnação, todavia, manifestamente incabível.

2. A confirmação da inviabilidade do Agravo Regimental na Reclamação está prevista no art. 6º. da Resolução 12/2009 em que estabelece a irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Relator nessa esfera.

3. Foi decidido pela Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a dicção da referida norma, que o regramento específico do art. 6º. da Resolução 12/2009 se sobrepõe ao art. 258 do RISTJ, o qual prescreve o cabimento do Agravo Regimental contra decisão do Relator.

4. Agravo Regimental da Empresa não conhecido.

1. A decisão ora recorrida indeferiu liminarmente a presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reclamação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, diante da ausência de indicação do recurso representativo da controvérsia ou Súmula desta Corte Superior de Justiça que estaria sendo desrespeitado. Dessa decisão foi interposto pela parte Agravante o presente instrumento de impugnação, todavia, manifestamente incabível.

2. A confirmação da inviabilidade do Agravo Regimental na Reclamação está prevista no art. 60. da Resolução 12/2009 em que estabelece a *irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Relator* nessa esfera.

3. Ainda, foi decidido pela Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a dicção da referida norma, que a regra específica do art. 60. da Resolução 12/2009 se sobrepõe ao art. 258 do RISTJ, o qual prescreve o cabimento do Agravo Regimental contra decisão do Relator. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/2009. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *De acordo com a firme orientação da jurisprudência desta Corte, não se admite o ajuizamento da reclamação disciplinada pela Resolução n. 12/2009 contra acórdão proferido por Turma Recursal de Juizado da Fazenda Pública. Nesse caso, existe mecanismo próprio de uniformização, consoante previsto na Lei n. 12.153/2009.*

2. *Em casos análogos, a Primeira Seção do STJ afastou a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal e o da instrumentalidade das formas para converter o feito em pedido de uniformização, haja vista o rito específico deste último e o fato de não haver dúvida objetiva sobre o instrumento de impugnação cabível na espécie, configurando-se erro grosseiro o manejo da reclamatória.*

3. *Reclamação não conhecida. Agravo interno prejudicado (AgInt na Rcl 12.180/SP, Rel. p/ Acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 31.8.2017).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO E NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL, COM BASE NO ART. 1.o., § 2.o., E NO ART. 6.o., AMBOS DA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU TERATOLÓGICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 6o., da Resolução 12, de 14 de dezembro de 2009, as decisões proferidas pelo relator no julgamento das reclamações são irrecorríveis. Precedentes.

(...).

3. A decisão impetrada não se reveste de ilegalidade flagrante, tampouco pode ser inquinada de teratológica, ao revés, está fundada em jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inadmissibilidade de Reclamação para rever matéria que não foi sumulada ou não examinada em recurso especial repetitivo.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no MS 20.207/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 16.10.2013).



MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS: INEXISTÊNCIA DE RECURSO JUDICIAL CABÍVEL E ILEGALIDADE PATENTE OU TERATOLOGIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA CONHECIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO IRRECORRÍVEL ASSIM RECONHECIDA NA RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.

(...).

2. Nos termos do artigo 6o. da Resolução/STJ 12/2009, é irrecorrível a decisão do Relator havida na reclamação ajuizada contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de regra específica que se sobrepõe ao artigo 258 do RISTJ que prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão do relator.

3. *Assim, não se revela teratológica a negativa de conhecimento do Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática havida no julgamento da Reclamação de que trata a Resolução 12/2009, mesmo que essa negativa se apresente em uma decisão monocrática.*

4. *Afirmar que julgamento monocrático do agravo regimental, nesses casos, representaria usurpação da competência do órgão colegiado seria emprestar aparência de regularidade a um recurso que não deve existir.*

5. *Denegada a ordem (MS 18.514/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 25.6.2013).*

4. Diante do exposto, não se conhece do Agravo Regimental da Empresa. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0259773-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 21.459 / SC**

Números Origem: 005135007830 20147006710 5135007830

PAUTA: 13/02/2019

JULGADO: 13/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE - SC023124
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DE ITAJAÍ - SC
INTERES. : ELIANE WRUCK FANTINATO
ADVOGADO : GUSTAVO DE JESUS SOUZA - SC030134

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Limpeza Pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE - SC023124
AGRAVADO : ELIANE WRUCK FANTINATO
ADVOGADO : GUSTAVO DE JESUS SOUZA - SC030134

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.